



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.001568/2004-22  
**Recurso n°** 148.897 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.811 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de julho de 2011  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO/MULTA ISOLADA  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial somente se encontra autorizada quando estes se revestirem do caráter de certeza e liquidez que apenas o trânsito em julgado lhes confere.

Em matéria de compensação de tributos, aplica-se a legislação vigente à época da formalização do pedido.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Há previsão legal para a exigência de multa isolada nos casos em que a compensação pleiteada pelo contribuinte for considerada como não declarada, nos termos da legislação de regência.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declarações de Compensação protocolizadas junto à Receita Federal (fls. 1 a 9; 135 a 136; e 239 a 240), em que o contribuinte requer a extinção de débitos de sua titularidade com créditos decorrentes da Contribuição para o PIS, amparados em ação judicial.

A autoridade administrativa de origem, para fins de verificação do cabimento das compensações pleiteadas, intimou o interessado a informar se existiria ação judicial de mesmo objeto do constante dos autos, cujas peças processuais foram juntadas às fls. 180 a 234.

A par das informações obtidas, a autoridade administrativa constatou que o crédito pleiteado seria derivado de ação judicial e não de pagamento indevido e que, dada a inocorrência do trânsito em julgado dessa mesma ação, nos termos exigidos pelo art. 170-A do CTN, decidiu por considerar não declaradas as compensações (fls. 294 a 300).

Ressaltou a autoridade administrativa que a ação judicial de nº 98.1301308-7 havia sido levada a Juízo com vistas à discussão das seguintes matérias: (i) a declaração de inconstitucionalidade, bem como a inexigibilidade da Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, (ii) a restituição dos valores de PIS recolhidos indevidamente desde a edição da Constituição Federal de 1988, (iii) a declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e (iv) a decretação da inconstitucionalidade e inexigibilidade da Medida Provisória nº 1.212/95 (fl. 296).

Ressaltou-se, ainda, que o processo judicial havia sido remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o reexame necessário e para a apreciação das apelações de ambas as partes, tendo sido exarado, em 25 de setembro de 2001, acórdão em que se acatou a decadência dos créditos recolhidos em períodos antecedentes em mais de uma década à impetração da ação, não tendo sido acatada a tese de inépcia da inicial. No mérito, decidiu-se que, a partir de 28/02/1996, a contribuição para o PIS seria devida sobre a folha de salários de entidades sem fins lucrativos e que seria cabível a repetição do indébito, ressalvada a decadência (fl 297).

Consignou-se, também, que todos os débitos informados pelo contribuinte teriam sido confessados em DCTF, em razão do que deveriam ser cobrados com os devidos acréscimos legais, independentemente de lançamento de ofício (fl. 298).

Com fundamento no disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e no art. 25 da Lei nº 11.051/2004, lavrou-se auto de

infração relativo a multas isoladas, exigidas em razão da ocorrência de compensações indevidas, nos termos consignados no Relatório da Atividade Fiscal de fls. 442 a 451.

Não se conformando com o teor do despacho decisório, bem como com o lançamento de ofício das multas isoladas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 310 a 331) e Impugnação (fls. 552 a 582) e requereu, respectivamente, a declaração de total procedência da compensação e o cancelamento do auto de infração, arguindo, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) “o entendimento de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.051/04, o qual altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, integrando ao mesmo o § 12, II, "d", e § 13, pelo qual, se identifica como não declarada a Declaração de Compensação que não tivesse sido gerada pelo Programa PER/DCOMP, o que significa o não cabimento de manifestação de inconformidade, não pode ser aplicado ao caso em comento, por representar nítida afronta ao princípio constitucionalmente reconhecido da Irretroatividade da Lei” (fl. 314);

b) já teria havido “pronunciamento judicial do Eg. TRF da 4ª Região no processo em referência, o qual reconheceu como indevidos os valores objeto da repetição de indébito almejada pela Ação Ordinária nº 98.1301308-7, bem como autorizou a compensação destes valores com parcelas do próprio PIS” (fl. 316);

c) “a Autoridade Fiscal, ao referir-se quanto a ausência do trânsito em julgado do processo, esquivou-se de considerar este importante detalhe, qual seja: a decisão proferida em sede recursal pelo Eg. Tribunal Regional fora favorável ao contribuinte” (fl. 316);

d) a “jurisprudência dominante em nossas Cortes Judiciais, pacificou o entendimento de que é possível o contribuinte, com base na Lei nº 8.383/91, art. 66, compensar tributos e contribuições federais, pagos indevidamente ou a maior no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes, desde que condicionada esta compensação a tributos e contribuições da mesma espécie, contudo sem a Anuência da autoridade Fazendária” (fl. 319);

e) “não resta dúvida que [n]a compensação definida pela Lei nº 8.383/91, não há necessidade da certeza e liquidez do crédito, pois cuida-se de uma compensação de crédito tributário futuro, portanto de crédito ainda não constituído, sem o trânsito em julgado da ação principal e executória, quando então o contribuinte passa a ter um título de crédito constituído” (fl. 320);

f) “a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios solidificou-se no sentido de compreender a limitação da compensação apresentada pela redação do art. 170-A do CTN, dada pela LC nº 104/2001, sem aplicação retroativa, valendo apenas para os pagamentos indevidos realizados após sua publicação” (fl. 322);

g) “a multa isolada sobre as diferenças apuradas somente é aplicável nos casos de compensação indevida, quando se enfrentar unicamente as hipóteses de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, ou seja, quando não tiver natureza não tributária ou que não tenha legislação que ampare o procedimento” (fl. 561);

h) “[a]lém de ser inviável a aplicação da multa isolada em questão, por ausência de previsão legal, denota-se o seu caráter abusivo e expropriatório” (fl. 568).

Em 6 de janeiro de 2006, a repartição de origem exarou comunicado informando que o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado havia sido deferido e que o contribuinte se encontraria apto a apresentar o "Pedido Eletrônico de Restituição", o "Pedido Eletrônico de Ressarcimento" - PER ou a "Declaração de Compensação" – DCOMP (fls. 632 a 636).

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu as solicitações (fls. 648 a 665), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2004*

*ASSERTIVA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam eventuais afrontas a princípios constitucionais.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2004*

*DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (art. 170-A do CTN).*

*DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*É de ser considerada não declarada a compensação que tenha por fundamento crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, a teor do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*PIS. COFINS. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.*

*À luz do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, haverá imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidamente processadas.*

*Solicitação Indeferida*

Ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância que, o art. 170-A do CTN “vedou a compensação com tributo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva ação”, sendo que, “a partir de janeiro de 2001, eventuais encontros de contas baseados em ações judiciais [deveriam] aguardar o desfecho da lide (que no caso em questão ocorreu depois do processamento das compensações), porquanto essa norma [seria] aplicável a todas as compensações pleiteadas após a sua vigência (11/01/2001), sendo que, no caso dos autos, a contribuinte começou a compensar valores referentes ao período de apuração 09/2002, conforme DComp de fl. 08” (fl. 659).

No que se refere à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, consignou o relator *a quo* que a legislação que servira de base para o lançamento determinava que, nos casos de compensações incorretamente processadas, dever-se-ia exigir a multa isolada, multa essa não passível, no âmbito administrativo, de redução ou alteração com base

em “critérios meramente subjetivos, essencialmente contrários ao princípio da legalidade” (fl. 664).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 668 a 710) e reitera seus pedidos de declaração de insubsistência do despacho decisório e do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Ressalte-se que, apesar de não constar dos autos qualquer documento que ateste a data em que o recurso voluntário foi recepcionado na repartição de origem, consta do despacho administrativo de fl. 739 que ele fora postado em 23/10/2007, tendo sido recebido na Delegacia em 24/10/2007, em razão do que conclui-se por sua tempestividade.

Conforme acima relatado, trata-se de declarações de compensação de débitos da titularidade do ora Recorrente com créditos decorrentes de ação judicial que, conforme demonstrado nos autos, não havia transitado em julgado à época da formalização dos pedidos.

### **I. Compensação. Direito líquido e certo.**

O instituto da compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional (CTN) nos seguintes termos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Conforme se depreende do excerto supra, o Código Tributário Nacional (CTN) exige, para fins de compensação, que os créditos sejam líquidos e certos.

À época da entrega das declarações de compensação sob análise, já constava do CTN o novo art. 170-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que tornou a exigência ainda mais clara ao explicitar a vedação, mediante compensação, de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Portanto, é possível inferir que, diante da exigência do CTN da necessidade de certeza e liquidez do crédito a ser compensado, bem como do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute o direito ao crédito, tem-se por prejudicadas as alegações do Recorrente em sentido contrário.

Nesse sentido, tem-se o entendimento doutrinário a seguir reproduzido:

*Deveras, como já referimos, antes mesmo da entrada em vigor da indigitada Lei Complementar nº 104/01, o CTN já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Assim, como a compensação também já era prevista como forma de extinção do crédito tributário, obviamente que já não era possível autorizá-la por meio de medida liminar ou tutela antecipada, justamente porque produzem efeitos distintos da decisão passada em julgado, da qual decorre a coisa julgada<sup>1</sup>.*

Quanto à questão relativa à compensação considerada não declarada, deve-se salientar que os artigos 4º e 25 da Lei nº 11.051/2004, que alteraram as Leis nº 9.430/1996 e 10.833/2003, somente entraram em vigor a partir de 30 de dezembro de 2004, nos termos do art. 34, III, do mesmo diploma legal, em razão do que as Declarações de Compensação protocolizadas em 20 de agosto de 2004 (fls. 1 a 9) e 20 de outubro de 2004 (fls. 135 a 136) não poderiam se submeter a uma regra de compensação introduzida posteriormente à sua formalização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido, inclusive no âmbito da regra dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, em matéria relativa à compensação de tributos, deve-se observar o princípio da irretroatividade da lei<sup>2</sup>. Logo, as alterações legislativas que introduziram a regra da compensação considerada não declarada somente se aplicam aos casos posteriores à sua vigência.

No presente processo, somente a Declaração de Compensação entregue em 27/01/2005 (fls. 239 a 240) deve se submeter à referida regra e apenas em relação a ela restará a decisão nos termos apontados, qual seja, compensação considerada não declarada. Quanto às demais, dado que protocolizadas em datas anteriores à vigência da Lei nº 11.051/2004, dever-se-ia aplicar-lhes a regra então em vigor, não as homologando por se referirem a créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN.

## **II. Auto de Infração. Multa isolada.**

O auto de infração referente à multa isolada foi lavrado em razão de compensações pleiteadas pelo contribuinte, mas consideradas não declaradas pela Administração tributária, tendo sido fundamentado, conforme consta da informação presente à fl. 432, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004.

A redação original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2001, assim dispunha:

*Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

<sup>1</sup> MARQUES, Márcio Severo. A lei complementar nº 104/01 - o novo artigo 170-A do CTN e o direito à compensação. RDDT nº 69, jun/2001, p. 97-109.

<sup>2</sup> EDcl no REsp 1106210/RS, j. 19/05/2011; AgRg no Ag 1380803/RS, j. 12/04/2011.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, *in verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se depreende das transcrições a seguir:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*Art. 18 (...)*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*  
*I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*  
*II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à*

*imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

O § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, referenciado na previsão normativa de lançamento de ofício nos casos de compensação considerada não declarada, assim dispõe:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Conforme acima demonstrado, com a edição da Lei nº 11.051/2004, a multa isolada, que substituiu a multa proporcional originalmente prevista, constituiu-se em penalidade nova, aplicável apenas para a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (fraude, conluio e sonegação). Nos casos em que a compensação fosse considerada não declarada, aplicar-se-ia o disposto no § 4º do mesmo art. 18, com redação dada pela mesma Lei nº 11.051/2004, que, conforme consta do excerto supra, teve seu teor mantido pelas diferentes redações dadas pelas leis subsequentes.

Em consonância com o já apontado, a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento de ofício da multa isolada, fundamentou o auto de infração no art. 18 da Lei nº

10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, quando já existia a previsão legal para a exigência de multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada, exigência essa que restou mantida pelas alterações legais supervenientes.

Contudo, conforme apontado no item anterior, a regra introduzida pela Lei nº 11.051/2004 – compensação considerada não declarada – somente alcança a Declaração de Compensação entregue em 27 de janeiro de 2005 (fls. 239 a 240), sendo relevante neste momento destacar que existe regra de estatura constitucional que impede a aplicação retroativa de norma jurídica que cria penalidades.

Dessa forma, deve-se manter o lançamento de ofício da multa isolada apenas em relação à Declaração de Compensação entregue em 27/01/2005, uma vez que, em relação as demais, ora consideradas não homologadas, deve-se aplicar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN), dado que a multa isolada aplicável nos casos da espécie – compensação não homologada –, originariamente prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, passou, após a alteração procedida pela Lei nº 11.051/2004, a se restringir aos casos de fraude, conluio ou sonegação.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, cancelando-se a multa isolada na parte referida às Declarações de Compensação entregues em datas anteriores à vigência da Lei nº 11.051/2004.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 11075.001568/2004-22  
**Interessada:** COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.811**, de 6 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_